

17h30

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2005
(do Poder Executivo)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

36 (Plen)

Dê-se ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.186, de 2005, a seguinte redação:

*Art. 56.

VII – um sexto dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo;

VIII – outras fontes.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o inciso VII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes – CBC e destinados única e exclusivamente para formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 3º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC:

I - dez por cento serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

II - cinco por cento serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.





nº 36 (Ant.)

§ 4º Os recursos a que se referem os incisos VI e VII serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 6º Dos programas e projetos referidos no § 4º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

§ 7º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei.

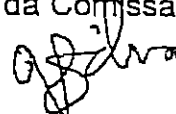
§ 8º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 4º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena da entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

§ 9º O relatório a que se refere o § 8º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na Internet, do qual constarão:

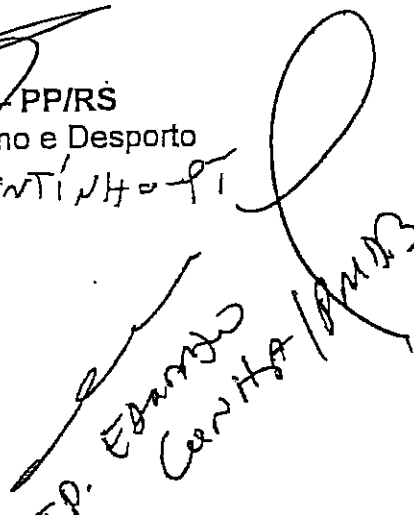
- I – os programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada;
- II – os valores gastos;
- III – os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas;” (NR)

Sala das Sessões, em fevereiro de 2010.


Deputado AFONSO HAMM - PP/RS
Presidente da Comissão de Turismo e Desporto


Adilson VICENTINHO - PT


Eduardo


P. Eduardo
Carvalho



A50C48FC29

2 - 0 3 6 (Plano 2)

Deputado MARCELO TEIXEIRA -
PR/CE
1º Vice-Presidente da CTD

Deputado EUGÊNIO RABELO -
PP/CE
2º Vice-Presidente da CTD

Deputado OTAVIO LEITE - PSDB/RJ
3º Vice-Presidente da CTD

Deputado SILVIO TORRES -
PSDB/SP
Membro da CTD

Deputado DELEY - PSC/RJ
Membro da CTD

Deputado GILMAR MACHADO -
PT/MG
Membro da CTD

